TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	633522/23
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:	SRMN HOLDING S.A.
INTERESSADO:	MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SRMN HOLDING S.A.
ADVOGADO / PROCURADOR	GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1368/24 - Tribunal Pleno

Prestação de contas de extinção de entidade. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas de Extinção de Entidade** apresentada pela SRMN HOLDING S.A., de responsabilidade do Senhor MÁRCIO RAPHAEL PLOSZAJ, em virtude da privatização, decorrente da Lei Estadual n. ° 21.272/2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações.

No seu Relatório de Fiscalização (peça 17), referente ao período de 01.01.2023 a 11.08.2023, sobre os atos e fatos de gestão praticados pela SRMN HOLDING S.A., a 7ª Inspetoria de Controle Externo não fez apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas.

Em sua primeira análise (Instrução 1037/23[1]), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a abertura de prazo para o exercício do contraditório à entidade, pois apurou que: (I) não houve o atendimento integral à Instrução Normativa 161/2021, em relação à formalização do processo; (II) não foram enviados os dados do período de 01.08.2023 a 11.08.2023 ao SEI-CED, e (III) em relação aos aspectos contábeis, não foram apresentados diversos documentos (movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01.08.2023 a 11.09.2023,

[1] Peça 18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NKTC

Balanço ou Balancete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação, e Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa de investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas), o que inviabilizou a análise do item.

A entidade atendeu ao chamado e apresentou petição e documentos às peças 23-27. A Coordenadoria de Gestão Estadual realizou então novo exame (Instrução 243/24 à peça 28) e conclui que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos na primeira instrução emitida pela unidade.

Em sequência, com subsídio na análise da unidade técnica, conforme Parecer 214/24 (à peça 29), o Ministério Público de Contas entendeu inexistir óbice quanto à extinção da entidade, com a consequente dispensa de apresentação de prestação de contas a partir de 11.08.2023.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como explicou a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua primeira instrução, o processo de alteração da natureza jurídica da Copel para sociedade anônima de capital aberto, por meio da liquidação financeira de oferta secundária de ações de titularidade do Estado do Paraná e da oferta primária de novas ações da Copel, resultou na transformação da Companhia em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador (“Transformação em Corporação”).

Em seu relatório, a 7ª Inspetoria de Controle Externo pontuou que em 11/08/2023 foi finalizado o processo de transformação da COPEL em corporação, com capital disperso sem acionista controlador, autorizada pela Lei Estadual n. º 21.272/2022.

Em virtude da privatização, decorrente da referida lei, foi apresentada então a presente **prestação de contas de extinção** da SRMN HOLDING S.A, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO RAPHAEL PLOSZAJ.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NKTC

Na instrução dos autos não foi apurada qualquer inconformidade. Deste modo, acompanhando as manifestações uniformes, voto pela regularidade da presente prestação de contas de extinção, autorizando a baixa da entidade nos sistemas desta Corte, desobrigando-a a prestar contas a partir do dia 11 de agosto de 2023.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual n. º 113/2005, **VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da SRMN HOLDING S.A**.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[3] da Instrução Normativa n. º 161/2021, encaminhe-se o processado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

Em seguida, autorizo o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[3] Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NKTC

I- **Julgar** regular a prestação de contas de extinção da SRMN HOLDING S.A.

II- Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa n. º 161/2021, encaminhe-se o processado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

III- Em seguida, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NKTC